



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002393/2023-10

Reg. Col. 2928/23

- Acusados:** União Federal; Ricardo Soriano de Alencar; Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro
- Assunto:** Apurar supostas irregularidades na eleição de membros do conselho de administração da Petrobras, configurando infração, em tese, do art. 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c §2º, inciso V, do art. 17 da Lei nº 13.303/2016
- Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho as conclusões do Diretor Relator, mas, respeitosamente, diverjo dos fundamentos, pelas razões que exponho em meu voto no âmbito do PAS CVM nº 19957.007469/2023-01, de minha relatoria, também julgado na data de hoje. Tal voto diz respeito à indicação e à eleição de membro e presidente do conselho de administração da Petrobras na AGO realizada em 2023, em suposta violação ao art. 147, §1º e §3º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 17, §2º, inciso V, da Lei nº 13.303/2016, e ao 117, §1º, alínea “d”, da Lei nº 6.404/1976.
2. Antes de fazer minhas considerações sobre o mérito, considero oportuno chamar a atenção para a legitimidade passiva dos administradores por violação às disposições do art. 147 da Lei nº 6.404/1976 nos casos em que aceitarem o cargo mesmo estando sujeitos a alguma das hipóteses de inelegibilidade previstas no referido dispositivo. Tal reafirmação se faz necessária ante o argumento em sentido contrário lançado pela defesa das pessoas físicas acusadas neste PAS, igualmente suscitado no processo de minha relatoria.
3. Entendo que a assinatura do termo de posse é o marco inicial para a aplicação do regime de responsabilidade aos administradores, momento em que são formalmente investidos nos seus cargos. Consequentemente, não se admite que os candidatos omitam,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

justamente no ato que formaliza sua investidura, a existência de impedimentos ou, ainda pior, que prestem declaração falsa a esse respeito. A questão central passa a ser, então, verificar se há, de fato, óbice à indicação e à investidura do administrador.

4. Essa concepção, vale destacar, está em sintonia com os precedentes desta casa, que já reconheceram a responsabilidade de administradores que, mesmo incorrendo em uma das hipóteses de inelegibilidade do art. 147 da lei societária, não apenas aceitaram a indicação para cargos na administração de companhias, mas apresentaram declaração atestando, de forma expressa, a inexistência de tais impedimentos.

5. No mérito, entendo que o deslinde do presente PAS demanda uma interpretação restritiva e sistemática do art. 17, §2º, inciso V, da Lei nº 13.303/2016, que condicione o impedimento ali previsto à indicação do candidato a administrador à existência de um conflito permanente, isto é, que não possa ser superado pelas vias ordinárias disponíveis no regime das sociedades anônimas – notadamente, de observância dos deveres fiduciários e da proibição de voto constante do art. 156 da Lei nº 6.404/1976.

6. Essa leitura é imprescindível para assegurar a harmonia entre o referido dispositivo e o art. 147, §3º, inciso II, da Lei das S.A., com o qual guarda evidente semelhança em sua estrutura e finalidade. Trato desse dispositivo em mais detalhes em meu voto no PAS CVM nº 19957.007469/2023-01, visto que seu descumprimento foi atribuído aos administradores da Petrobras que lá foram acusados, diferentemente do que se verifica neste PAS.

7. Reitero que, em ambos os casos, seja na hipótese do art. 147, §3º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976, seja na do art. 17, §2º, inciso V, da Lei nº 13.303/2016, a interpretação restritiva se justifica por três principais motivos. Primeiro, em razão do princípio de que ao acionista deve ser conferida a maior liberdade possível na escolha de como deseja ser representado na administração da sociedade anônima. Em segundo lugar, porque, em qualquer caso, a atuação dos administradores está sempre circunscrita a um regime de responsabilidades, que inclui o cumprimento dos deveres fiduciários consignados nos arts. 153 a 155 da Lei das S.A., além da vedação constante do art. 245. Terceiro, porque o art. 156 impõe uma proibição de voto expressa ao administrador nas situações em que seu interesse for conflitante com o da companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Daí porque, como já antecipei, acompanho apenas as conclusões do Diretor Relator e voto pela absolvição dos acusados.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Marina Copola

Diretora